



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CNPJ: 46. 476.131/0001-40

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

JULGAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 4/2025

PROCESSO N° 182/2025

OBJETO: “REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA DE PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE BAIROS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP”

RECORRENTE: MATHEL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP

DO JULGAMENTO

Importante salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No que tange as consultas online, frisamos que o recorrente não cumpriu com as exigências do edital, uma vez que não apresentou as seguintes consultas essenciais para a demonstração do cumprimento das exigências do edital:

12.4.5.2. A Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU – <https://contas.tcu.gov.br>;

12.4.6. A existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa disponível no Portal do CNJ - https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

É primazia que nas licitações àqueles que pretendem concorrer no certame devem estar vinculados ao edital. No caso em tela, o recorrido, diferentemente do previsto no edital, não apresentou toda a documentação exigida no edital para habilitação, contrariando o princípio da vinculação ao edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CNPJ: 46. 476.131/0001-40

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta forma, fica evidente que a documentação de habilitação apresentada pela recorrente está incompleta, não atendendo completamente as exigências do edital, de modo que o desacolhimento das razões recursais é medida de justiça que se impõe.

Por todo o exposto acima, decido que o recurso interposto pela pessoa jurídica MATHIEL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP deve ser conhecido, e no mérito julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Presidente Venceslau, 07 de maio de 2025.

BARBARA MEDEIROS VILCHES
PREFEITA MUNICIPAL